



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 565.925 - SP (2020/0062083-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : G H DE F
ADVOGADOS : LIZANDRA ALVES DE GODOY - SP243019
FERNANDA TENÓRIO LEÃO RIBEIRO - SP401234
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. *MODUS OPERANDI*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte – HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 – e o Supremo Tribunal Federal – AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 –, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

3. *In casu*, os indícios de autoria estão configurados, conforme consignado no decreto preventivo, no laudo sexológico e em depoimento da vítima, bem como em outros elementos coligidos no auto de prisão em flagrante.

4. É incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

5. Quanto ao *periculum libertatis*, verifica-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o paciente teria supostamente praticado violência sexual e atos libidinosos com seu sobrinho, que, além de ser menor de idade, tem autismo em grau leve. De acordo com o decreto preventivo, quando a vítima jogava vídeo game de madrugada, o ora paciente, visivelmente embriagado, teria pego a vítima por trás, deitado-a no sofá, tirado sua roupa e praticado o abuso sexual. Em momento posterior, a vítima teria relatado que os abusos estariam acontecendo desde os cinco anos de idade. Tais circunstâncias justificam a prisão cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o delito fora praticado.

6. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente.

7. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 565.925 - SP (2020/0062083-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : G H DE F
ADVOGADOS : LIZANDRA ALVES DE GODOY - SP243019
FERNANDA TENÓRIO LEÃO RIBEIRO - SP401234
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **G. H. DE F.** contra decisão monocrática, que não conheceu do *habeas corpus*.

Neste recurso, o agravante sustenta, em síntese, que: **a)** "não existe nenhuma constatação e prova de que os fatos realmente ocorreram" (e-STJ, fl. 234); **b)** "não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP; **c)** os "fundamentos utilizados pelo decreto prisional foram genéricos e não se atentaram ao caso especificamente" (e-STJ, fl. 238); **d)** o "agravante possui bons antecedentes" (e-STJ, fl. 254); **d)** ante a pandemia gerada pelo novo coronavírus, é necessária observância das "considerações e recomendações impostas pelos mais diversos órgãos do Judiciário e do Executivo" (e-STJ, fl. 251).

Pleiteia o provimento do agravo regimental para que a custódia preventiva imposta a ele seja revogada ou substituída por medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 565.925 - SP (2020/0062083-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : G H DE F
ADVOGADOS : LIZANDRA ALVES DE GODOY - SP243019
FERNANDA TENÓRIO LEÃO RIBEIRO - SP401234
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. *MODUS OPERANDI*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte – HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 – e o Supremo Tribunal Federal – AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 –, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

3. *In casu*, os indícios de autoria estão configurados, conforme consignado no decreto preventivo, no laudo sexológico e em depoimento da vítima, bem como em outros elementos coligidos no auto de prisão em flagrante.

4. É incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

5. Quanto ao *periculum libertatis*, verifica-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o paciente teria supostamente praticado violência sexual e atos libidinosos com seu sobrinho, que, além de ser menor de idade, tem autismo em grau leve. De acordo com o decreto preventivo, quando a vítima jogava vídeo game de madrugada, o ora paciente, visivelmente embriagado, teria pego a vítima por trás, deitado-a no sofá, tirado sua roupa e praticado o abuso sexual. Em momento posterior, a vítima teria relatado que os abusos estariam acontecendo desde os cinco anos de idade. Tais circunstâncias justificam a prisão cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o delito fora praticado.

6. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente.

7. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte.

8. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

No caso dos autos, a custódia cautelar foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"Trata-se de representação para a decretação da prisão preventiva de [...] [G. H. DE F.].

A defesa do acusado alegou, em síntese, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, que o indiciado está colaborando com as investigações e que não mantém contato com a vítima.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A segregação provisória só pode ocorrer em casos extremos diante do princípio da presunção de inocência.

O supracitado direito individual, contudo, perde espaço quando o interesse público, representando pelas hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, reclamara supressão do *jus libertatis* e desde que haja prova da materialidade do crime e fundados indícios de autoria.

Com efeito, a materialidade do delito vem demonstrada com o boletim de ocorrência fls. 4/5, **laudo sexológico realizado na vítima** (fls. 11/13) e demais elementos coligidos no **auto de prisão em flagrante**, bem como há indícios de autoria, consubstanciados nos **depoimentos** de fls. 09 e 10.

Consta nos autos que a **vítima** G. H. F. – que é **menor de idade e portador de necessidades especiais (autismo de grau leve)** foi passar o final de semana na casa da avó e na data dos fatos, **o investigado, que é seu tio, de forma violenta, teria praticado com ele violência sexual e atos libidinosos.**

Segundo a vítima, estava na sala jogando vídeo game, por volta das duas horas da madrugada, quando **o autor chegou, visivelmente embriagado, pegou a vítima por trás, com carícias a deitou no sofá, tirou sua roupa e praticou o ato, abusando da vítima sexualmente.** A vítima pediu para que o autor saísse de cima dele, do contrário iria chamar sua vó que estava na parte de cima do imóvel. Relata que o autor saiu rapidamente e foi para o andar de cima do imóvel.

Relatou ainda que os abusos estariam acontecendo desde os cinco anos de idade. Todas as vezes em que a vítima não ia para escola e aproveitando não ter ninguém em casa, o indiciado praticava os abusos. Por fim, declarou que decidiu contar agora, por não suportar mais está situação, e mesmo sendo ameaçado pelo autor, resolveu contar a sua genitora.

A genitora da vítima, após saber do ocorrido, levou seu filho ao UPA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jardim Amanda, sendo que na sequência por encaminhamento daquela unidade para o Hospital Mário Gatti em Campinas onde recebeu tratamento especializado. A declarante informa que o filho apresenta autismo de grau leve, boa interpretação da realidade, e em momento algum inventaria isso.

Às fls. 11/13 foi juntado **laudo sexológico que concluiu a ocorrência de atos libidinosos contra a vítima.**

As suspeitas são, assim, fundadas contra a pessoa do denunciado; e as circunstâncias, concretamente graves. O crime imputado a [...] [G. H. DE F.] é doloso e punido, em abstrato, com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, crime classificado como hediondo nos termos do artigo 1º, inciso VI da Lei 8.072/90. Ademais, **o crime foi, em tese, praticado no âmbito familiar, já que o averiguado é tio da vítima, e, além disso, a vítima é portadora de necessidades especiais, (autismo) e os abusos ocorriam desde os 05 anos de idade. Esses aspectos revelam a periculosidade do agente, em vista da suposta lascívia, direcionadas à menor absolutamente incapaz.**

Assim, presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva.

A custódia cautelar, no mais, tem por finalidade resguardar a ordem pública, impedindo que fatos análogos voltem a ocorrer.

Nesse sentido:

[...]

A instrução da causa ainda não teve início e a prisão deve ser mantida também para garantia da aplicação da lei penal, a fim de se resguardar o reconhecimento e porque ainda não houve a citação pessoal e, caso o ato não se realize (e essa hipótese é concreta), o processo deverá ficar suspenso, nos termos do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal.

A necessidade de se assegurar a instrução criminal é evidente, sendo necessário se adotar a medida extrema para resguardar a produção da prova oral, em especial a declaração da vítima, abalada física e emocionalmente com a grave e odiosa conduta do denunciado.

O oferecimento da denúncia, agora, robustece as suspeitas, tornando mais evidente a necessidade de proteger a vítima e a ordem pública.

Ademais disso, primariedade, residência fixa ou ocupação lícita não são suficientes, por si só, para embasar a concessão de liberdade provisória ou de medidas cautelares, até porque a existência de circunstâncias pessoais favoráveis em nada diminui a necessidade da garantia da ordem pública, inclusive porque esses atributos, que se inserem entre as 'obrigações' de todos os cidadãos, não constituem virtude que possam ser invocados como certidão de caráter ilibado.

Por fim, analisadas a gravidade do crime, as circunstâncias do fato e as condições pessoais de [...] [G. H. DE F.], mostra-se insuficiente a substituição da prisão provisória por outra medida cautelar.

Do exposto, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de [...] [G. H. DE F.], pois presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do referido Diploma Legal e inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, pelas razões supracitadas." (e-STJ, fls. 59-62, grifou-se).

Como se vê, os indícios de autoria, nos termos da exigência contida no art. 312 do CPP, estão configurados, conforme consignado no decreto preventivo, no laudo sexológico realizado na vítima, em depoimento dela, bem como em outros elementos coligidos no auto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão em flagrante.

Além disso, é incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Nessa linha: RHC 94.361/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 5/4/2018, DJe 18/4/2018; RHC 94.868/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 18/4/2018; e HC 414.900/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 9/4/2018.

Quanto ao *periculum libertatis*, verifica-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o paciente teria supostamente praticado violência sexual e atos libidinosos com seu sobrinho, que, além de ser menor de idade, tem autismo em grau leve.

De acordo com o decreto preventivo, quando a vítima jogava vídeo game de madrugada, o ora paciente, visivelmente embriagado, teria pego a vítima por trás, deitado-a no sofá, tirado sua roupa e praticado o abuso sexual. Ademais, em momento posterior, a vítima teria relatado que os abusos estariam acontecendo desde os cinco anos de idade, chegando a afirmar que todas as vezes em que "não ia para escola e aproveitando não ter ninguém em casa, o indiciado praticava os abusos" (e-STJ, fl. 60).

Essas circunstâncias justificam a prisão cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o delito fora praticado.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. VÍTIMA SOBRINHA DO AGENTE. ABUSO DE CONFIANÇA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Da leitura da r. decisão que decretou a prisão preventiva depreende-se que se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, além de evidenciar a justificativa da cautelar imposta, em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública, notadamente em razão do *modus operandi* empregado, a revelar a periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta, tendo em vista que o paciente praticou o delito de estupro de vulnerável contra sua própria sobrinha, menor com 11 (onze) anos de idade, aproveitando-se de momento em que estava sozinho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a ofendida na residência da avó da menor, portanto, abusando da relação de confiança havida entre familiares, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, tudo a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema. Precedentes.

IV - Conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

V - Deve-se ressaltar, ainda, que, *in casu*, não há hipótese de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Habeas corpus não conhecido."

(HC 542.697/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 2/12/2019).

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA NO CASO CONCRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. A custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

3. A prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas pelo *modus operandi* da conduta criminosa – o paciente, tio avô da vítima (uma menina de apenas 6 anos de idade) e que era o responsável por levá-la diariamente para a escola, teria abaixado as calças da menina, mostrando o seu pênis e introduzido o dedo em sua vagina. Tais circunstâncias demonstram a necessidade da custódia cautelar, a fim de que se resguarde, sobremaneira, a integridade física e psicológica da criança, que poderia ser submetida ao indevido convívio com agente por ela indicado como seu agressor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

6. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 484.700/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 3/12/2019, DJe 12/12/2019).

Como se não bastasse, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem (Ação Penal n. 1500400-68.2019.8.26.0229), verifica-se que o mandado de prisão sequer foi cumprido. Nesse contexto, conforme Oficial de Justiça, o ora paciente deixou de ser citado e intimado pessoalmente, porquanto "se mudou para o Mato Grosso em dezembro/2019 e seu pai [...] desconhece seu novo endereço".

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente. Sobre o tema: RHC 91.896/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 23/03/2018; HC 426.142/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 5/4/2018, DJe 16/4/2018; e HC 400.411/SE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 7/12/2017, DJe 15/12/2017.

De mais a mais, o fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 95.544/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018; e RHC 68.971/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 9/10/2017.

Por fim, no tocante às considerações da Defesa acerca da pandemia da Covid-19, cumpre frisar que a análise da questão deve ser, inicialmente, submetida ao Juízo de primeiro grau, conforme indica a Recomendação n. 62 do CNJ, de 17 de março de 2020.

Registro, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, pela voz do ilustre Ministro MARCO AURÉLIO, conclamou os Juízes a atender pleitos como o presente. Ocorre que o Pleno do STF não chancelou tal orientação. Como se pode ler no próprio sítio eletrônico da Corte (<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=439697&ori=1>), acerca de pedido do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) para prevenir a propagação do novo coronavírus no sistema de justiça penal e socioeducativo, onde se pleiteara, entre outras coisas, o livramento de presos de mais de 60 anos, e a autorização para que aqueles com HIV, tuberculose, câncer, diabetes e doenças respiratórias, cardíacas e imunodepressoras cumpram prisão domiciliar:

"Em decisão assinada na terça-feira (17), o ministro Marco Aurélio, relator da ação, negou seguimento ao pedido sob o entendimento de que, do ponto de vista formal, o IDDD não é parte legítima (...). Entretanto, o ministro decidiu, de ofício (iniciativa própria), conclamar os juízes de Execução Penal a adotarem junto à população carcerária procedimentos preventivos do Ministério da Saúde para evitar o avanço da doença dentro dos presídios. Essa decisão foi levada a referendo do Plenário na sessão de hoje (18).

Por unanimidade, os ministros acompanharam o entendimento do relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre a ilegitimidade de *amicus curiae* para requerer medida cautelar.

Porém, **divergiram quanto a recomendação aos juízes de execução penal**. O ministro Alexandre de Moraes, que abriu a divergência, destacou que, para evitar a disseminação do novo coronavírus nas prisões, o CNJ **recomendou a análise de situações de risco caso a caso**. A divergência foi seguida pelos ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, e Dias Toffoli. O ministro Gilmar Mendes acompanhou o relator na concessão de ofício das sugestões." (grifou-se).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0062083-3

AgRg no
HC 565.925 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15004006820198260229 22864410520198260000

EM MESA

JULGADO: 01/09/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LIZANDRA ALVES DE GODOY E OUTRO
ADVOGADOS : LIZANDRA ALVES DE GODOY - SP243019
FERNANDA TENÓRIO LEÃO RIBEIRO - SP401234
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : G H DE F
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G H DE F
ADVOGADOS : LIZANDRA ALVES DE GODOY - SP243019
FERNANDA TENÓRIO LEÃO RIBEIRO - SP401234
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.